



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720002/2009-10
Recurso nº 10.280.720002200910
Resolução nº **3401-000253 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho e Helder Massaaki Kanamaru. ausente justificadamente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

A interessada, em 15/06/2005 e em 11/08/2005, formalizou a entrega de três PER/Dcomp nos quais postulou o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI apurado no 2º trimestre de 2004, bem como o seu aproveitamento na compensação de débitos diversos de IRPJ-Lucro Presumido e CSLL-Lucro Presumido, débitos esses todos vencidos à época da entrega das referidas declarações de compensação.

O Despacho Decisório eletrônico emitido em 07/01/2008 pela DRF/Belém-PA informou que houve o reconhecimento do crédito presumido no exato valor postulado pela interessada, bem como que a Dcomp nº 41564.53332.110805.1.7.01-4357 tivera seus débitos totalmente homologados, o mesmo não se dando, entretanto com as outras duas Dcomp, quais sejam, as de nºs. 37499.31863.150605.1.3.01-2260 e 21201.55048.150605.1.7.01-5851, que tiveram seus débitos homologados apenas parcialmente, o que ensejou a emissão de Darf para a cobrança de um débito no valor original de R\$ 6.416,44, mais R\$ 1.283,28 a título de multa de mora e R\$ 3.607,04 a título de juros de mora.

De se ressaltar, neste ponto, que, do exame do documento denominado “Detalhamento da Compensação”, anexado ao referido despacho decisório eletrônico, não se consegue identificar as razões pelas quais a homologação das duas Dcomp fora apenas parcial, bem assim, tampouco, como, exatamente, fora composto o valor do débito exigido do contribuinte, isto é, a qual tributo, período de apuração etc. o mesmo se refere.

O motivo da homologação não ter se dado para todos os débitos somente veio à tona quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, ocasião em que a interessada admitiu que a causa determinante fora o fato de não ter sido considerado pelo Fisco a situação peculiar de sua compensação, qual seja, a de envolver débitos que, mesmo vencidos, teriam sido confessados espontaneamente, antes de qualquer ação de cobrança por parte da Administração Tributária, devidamente acrescidos apenas dos juros de mora.

Nessa linha, em apertadíssima síntese, a interessada defendeu a caracterização do instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, e que, portanto, não teria cabimento o cálculo, ou, a apuração de ofício, de valores à guisa de multa moratória, os quais inflaram o montante do débito compensado de modo a exaurir totalmente o crédito reconhecido e a gerar ainda um saldo negativo em favor do Fisco.

Citando doutrina de escol e decisão do STJ, a interessada argumentou que o referido artigo 138 não faz distinção entre as multas moratórias e as punitivas, não tendo aquelas o caráter indenizatório.

Aduziu ainda que a situação tal qual descrita nestes autos se amolda perfeitamente no conceito de *denúncia espontânea* previsto no citado art. 138, visto que nenhuma ação fiscal havia sido iniciada contra si quando apresentou as Dcomp, as quais serviram para promover a extinção do crédito tributário, devidamente acrescido dos juros de mora, que considera como uma “reparação do dano causado ao Erário”, dado que a compensação e o pagamento têm natureza idênticas para esse mister. Neste ponto, invocou o inciso II do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Além disso, considerou a Impugnante que não há qualquer base legal para que a Administração Tributária proceda de ofício a apuração da multa de mora, o fazendo mediante

rateio dos valores recolhidos e sem correspondência com a real intenção dos declarantes. Deveria, isto sim, o Fisco, fosse o caso, proceder a um lançamento específico da multa de mora e não simplesmente alterar os termos em que posta a declaração do contribuinte, procedimento este que, a seu ver, provocou um verdadeiro lançamento da multa por via transversa.

Ad argumentandum, a interessada entende que, uma vez extinta a obrigação principal – o que teria ocorrido em relação aos tributos quitados mediante a compensação – não há que se falar na existência de obrigação acessória a ser cumprida, a qual consistiria na multa pretendida, já que voltada a garantir que o principal seja quitado. Considerou ainda a Impugnante que estaria havendo um malferimento ao princípio da razoabilidade por entender não ser “justo” que, tendo se antecipado à ação do Fisco, venha, assim mesmo, ser apenada com a exigência de multa de mora.

Pediui ainda a interessada que a multa de mora, dado o seu “efeito confiscatório”, deveria ser reduzida, a, no máximo, 30% (sic).

Por fim, voltando suas atenções para o montante do crédito reconhecido, pede que a ele sejam acrescidos juros de mora calculados com base na taxa Selic a partir da data em que se constituiu definitivamente o crédito em seu favor até o mês anterior ao da compensação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, todavia, considerou improcedentes os termos da Manifestação de Inconformidade em Acórdão assim ementado:

“CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas proferidas por órgãos colegiados não se Constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. *A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso, no caso caracterizado pela entrega da Dcomp em data em que o débito já estava Vencido.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

No Recurso Voluntário, com alguma ou outra ênfase, a interessada reproduziu as mesmas considerações postas na sua impugnação, cabendo aqui ressaltar, porém, as novas considerações que trouxe acerca do entendimento manifestado pelo STJ acerca do conceito de denúncia espontânea, notadamente quanto ao seu alcance, isto é, de que o referido instituto

somente é aplicável nos casos em que o contribuinte não tenha declarado previamente o débito (via DCTF ou declaração que o constitua definitivamente) e que recolheu a destempo, porém, voluntariamente. Assim, por conta dessa “explicação”, afirmou a Recorrente não ser esse o seu caso, isto é, os débitos que incluía nas Dcomp em comento não haviam ainda sido declarados.

Inovou também a Recorrente em relação à peça impugnatória ao pugnar pela existência de diferença entre o “Crédito Presumido de IPI” e o “Crédito de IPI”, pois, a seu ver, naquele estar-se ia ressarcindo valores de PIS/Pasep e de Cofins, daí o cabimento da atualização monetária por meio da taxa Selic.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 24/02/2010, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 17/03/2010. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os pedidos formulados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário foram no sentido de que se reconhecesse ter havido a **denúncia espontânea** dos débitos informados nas Dcomp e, *ad argumentandum*, anulado o **rateio de ofício** realizado pela Administração para amortizar parcelas de multa moratória que considera indevida e de efeito confiscatório, bem como, por último, que o crédito reconhecido seja atualizado pela **taxa Selic**.

A partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

E a matéria *denúncia espontânea* se enquadra nessa situação, a teor da decisão proferida pela Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, no AgRg no Ag 1224462/RJ, Dje 17/06/2010, assim ementada:

“(…) TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO– DENÚNCIA ESPONTÂNEA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – SÚM. 360/STJ – SÚM. 7/STJ.

1. (...)

3. O tema da denúncia espontânea já foi pacificado nesta Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 886.462/RS e 962.379/RS, submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC - o benefício não se aplica aos tributos declarados e pagos a destempo, consoante se observa pela Súmula 360/STJ.”

(...)” (grifei)

Por sua vez, o acima referenciado Recurso Especial nº 886.462 - RS (2006/0203184-0), de Relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, unanimidade de votos, Sessão de 22/10/2008, foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de

constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”

Ou seja, é questão crucial para o presente julgamento sabermos se os débitos “quitados” por meio das Dcomp estavam ou não declarados/constituídos, via entrega de DCTF.

Ocorre, porém, que o presente processo, da forma e com os documentos com que foi autuado, não fornece essa informação; o que se tem é uma afirmação taxativa da Recorrente de que os débitos não estavam declarados à época da entrega das Dcomp. Veja-se o que fez constar de sua peça recursal à fl. 130, *verbis*, com grifos e destaques do original:

“De fato a Recorrente ao efetuar a compensação do tributo a que estava em atraso ainda não o havia declarado incidindo, portanto, os exatos termos requeridos para a ocorrência da denúncia espontânea.

Assim, tendo compensado o tributo antes de qualquer procedimento fiscal tendente a constituí-lo ou da sua declaração, não há como negar a incidência e a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no presente caso.”

Não estou aqui a duvidar completamente dessa afirmação da Recorrente, mas não posso deixar de levar em consideração outra sua afirmação, que, s.m.j., estaria contradizendo-a. Refiro-me ao preâmbulo de sua peça recursal, à fl. 122, em que consta, *verbis*:

Nesta condição a ora Recorrente sempre se revestiu e reveste-se da condição de contribuinte adimplente com todas as obrigações tributárias que lhe são impostas, sejam principais ou acessórias, seguindo e cumprindo, assim, regular e fielmente e nos estritos termos da lei, todas as obrigações tributárias que lhe são impostas.

Para fazer frente àquela Imposição e observando fielmente as disposições regulamentares emanadas da legislação tributária vigente à época a Recorrente procedeu ao cumprimento das obrigações principais (de pagar) quanto acessórias (de fazer) a que estava sujeita, promovendo sua extinção pelas formas admitidas pelo CTN (Código Tributário Nacional).”

Ora, se diz que cumpria fielmente suas obrigações acessórias, como teria deixado de proceder à entrega das DCTF dos débitos informados em compensação?

Assim, essa informação, se houve ou não a entrega da DCTF antes da entrega das Dcomp, precisa ser trazida aos autos.

Outro ponto a ser aclarado e que se reveste de fundamental importância para o julgamento, dadas as implicações do reconhecimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, é a forma com que foi feito o rateio para fins de imputação da multa de mora àqueles débitos para os quais a interessada não informara nenhum valor a esse título nas Dcomp.

É que se olhando atentamente para cada uma das três Dcomp constantes deste processo, verificamos, às fls. 1/40:

→ na Dcomp 41564.53332.110805.1.7.01-4357: que, entregue em 11/08/2005, trata-se, na verdade, da retificadora de uma outra Dcomp, entregue em 20/09/2004, data em que ao menos dois dos débitos nela informados não estavam ainda vencidos e, portanto, não estavam sujeitos à multa moratória. Também se verifica que, para os demais débitos informados na compensação, todos eles vencidos, a própria interessada calculou a multa e os juros de mora, de sorte que, para esses, s.m.j., não houve o tal rateio de ofício;

→ na Dcomp 37499.31863.150605.1.3.01-2260 : que, entregue em 29/10/2004, continha apenas um débito a ser compensação, cujo vencimento era no próprio dia 29/10/2004, de maneira que, também neste caso, não há que se falar, s.m.j., no tal rateio de ofício; e

→ na Dcomp 21201.55048.150605.1.7.01-5851: que, entregue em 15/06/2005, trata-se, na verdade, da retificadora de uma outra Dcomp, entregue no mesmo dia 15/06/2005, data em que o único débito nela constante estava vencido, porém, sem que a interessada tivesse calculado a multa e os juros de mora.

Então, podemos afirmar que os pedidos formulados pela Recorrente no Recurso Voluntário não têm a amplitude por ele sugerida, devendo, se for acatado, limitar-se àqueles valores para os quais não tenha indicado a multa de mora, o que, conforme visto acima, se aplica apenas a um débito da primeira Dcomp e ao único débito da segunda Dcomp, não podendo ser estendido para o único débito da terceira Dcomp pelo fato de o contribuinte não ter feito o “pagamento” com os juros de mora – um dos requisitos a serem preenchidos para o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea-.

Ou seja, há aqui que se evitar também uma deliberação acerca de um pedido de restituição formulado por via transversa, já que fora a própria interessada quem calculara o valor da multa de mora para alguns dos débitos vencidos à época da entrega da Dcomp, ou seja, para esses casos, caberá um novo pedido de restituição.

De qualquer forma, será preciso também que tenhamos um detalhamento minucioso de como a Administração Tributária efetuou a compensação, isto é, em quais valores e em que montante apropriou, de ofício, a multa e os juros de mora, de sorte a evidenciar, também, de que forma foi composto o valor objeto da cobrança que consta do Despacho Decisório de fl. 41, indicando o tributo e o período de apuração a que o mesmo se refere.

Para aclarar as dúvidas por mim suscitadas acima, valho-me do disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972¹, e voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem traga aos autos deste processo as seguintes informações: a) se houve a entrega das DCTF nas quais foram informados cada um dos débitos constantes das três Dcomp acima citadas e, em caso positivo, em que data a mesma se deu; e b) de que forma foi rateado o crédito reconhecido nas compensações (detalhar a compensação até o completo exaurimento do crédito e exurgimento do saldo devedor objeto da cobrança contida neste processo).

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A interessada deverá ser cientificada quanto ao resultado da diligência ora reclamada para que, em o desejando, manifeste-se no prazo de trinta dias, após o qual o presente processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho